DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Resolução nº 07, de 29 de maio de 2024.

Institui a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições legais e com base no poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102, caput, e §1° da Lei Complementar 80/1994,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco as atividades consultiva, normativa e decisória, nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 80/94 e do Regimento Interno deste Conselho Superior;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CRFB, que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a família, tida como a base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226, da Constituição Federal, e que a participação ativa de pais, mães ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes é imprescindível;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, prevê que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o direito fundamental da criança à prioridade absoluta, à proteção integral e ao reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, CF, e arts. 1º, 3º e 4º do ECA;

CONSIDERANDO os cuidados especiais demandados por recém-nascidos(as), especialmente durante o primeiro ano de vida, para seu saudável e natural desenvolvimento como pessoa;

CONSIDERANDO a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, de 1979, promulgada em 2002;

CONSIDERANDO o previsto na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995 e assinada pelo Brasil no mesmo ano;

CONSIDERANDO que o intervalo para o período de amamentação é norma de ordem pública e tem base o melhor interesse da criança, resguardando o direito à vida e, ainda, para manutenção do convívio com a mãe, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 1º e no inciso XX do artigo 7º, ambos da CRFB;

CONSIDERANDO que a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que "*os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais*";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê no artigo 11, item 1, alínea f, "*o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução*";

CONSIDERANDO que a produção das normas internas e as decisões dos julgamentos administrativos internos da Defensoria Pública pelo Conselho Superior devem se guiar pelos parâmetros de conformidade convencional e constitucional.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I – promover a dignidade materna;

II – resguardar a saúde das Defensoras Públicas e de seus filhos e filhas;

III – proteger a Defensora Pública de qualquer discriminação em razão da sua condição parental;

IV – possibilitar e incentivar o aleitamento materno durante o período de amamentação;

V – promover a integração e fortalecimento dos vínculos parentais com a criança;

VI – oferecer oportunidade e estímulo para o desenvolvimento da criança.

Art. 2º. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco priorizará, na escolha de sedes e espaços para atuação, locais que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação e extração de leite e fraldários, responsabilizando-se por sua instalação.

§1º. Conforme disponibilidade orçamentária, diligenciará para aquisição e instalação de fraldários a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados, nas sedes em funcionamento, para acesso de mães, pais e outros cuidadores.

§2º. Fica vedada a disponibilização de fraldários vinculados apenas a banheiros femininos.

Art. 3º. Poderá ser concedida à Defensora Pública, a seu requerimento, regime especial de trabalho virtual, nas seguintes hipóteses:

I – a partir da 36ª semana de gestação ou a qualquer momento, nesse último caso mediante a apresentação de laudo ou atestado médico;

II – por 06 (seis) meses após o término da licença maternidade.

Art. 4º. O pedido de requerimento de regime de trabalho virtual, a partir da 36ª semana de gestação, deverá ser dirigido à Unidade de Recursos Humanos e encaminhado, em seguida, à Defensoria Pública-Geral, devendo ser acompanhado de documento que comprove o período de gestação.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a Defensora Pública que esteja em gozo de regime especial de trabalho poderá participar das escalas de plantão, atividades cumulativas e atividades extraordinárias, desde que ofertadas na modalidade remota.

Art. 5º. Às mães é garantido o direito ao regime especial de trabalho virtual por 06 (seis) meses após o término da licença maternidade, a fim de favorecer a amamentação e a convivência familiar, a ser exercido mediante comunicação da interessada.

§1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o regime especial de trabalho poderá ser prorrogado por igual período, por até duas vezes, a requerimento da interessada e mediante apresentação laudo médico que ateste a necessidade da prorrogação.

§2º. Não haverá compensação no caso de gozo de férias durante o período de fruição do regime especial de trabalho.

Art. 6º. A inclusão da Defensora Pública no regime especial de trabalho previsto nesta Resolução não prejudica seu comparecimento voluntário à unidade defensorial ou setor em que se encontra lotada para o exercício de suas atribuições, tampouco implica em renúncia ao direito de usufruir do referido regime.

Art. 7º. O atendimento ao público externo e interno realizado pela Defensora Pública inclusa no regime especial de trabalho regulamentado nesta Resolução será realizado de forma remota por meio de chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza ou circunstância do atendimento não permita sua realização.

§1º. Na atuação acumulativa da Defensora Pública, serão observadas as mesmas condições do regime especial de trabalho, nos termos desta Resolução.

§2º. A Defensora Pública em gozo de regime especial de trabalho poderá participar das escalas de plantão e atividades extraordinárias, desde que ofertadas na modalidade virtual.

Art. 8º. É responsabilidade da Defensora Pública em regime especial de trabalho disponibilizar meios efetivos de comunicação remota para a realização de suas atribuições.

Art. 9º. A Defensora Pública em regime especial de trabalho regulamentado por esta Resolução, conforme suas atribuições, deverá realizar audiências extrajudiciais, atos extrajudiciais, reuniões, bem como participar de audiências judiciais ordinárias de seu órgão de lotação e acumulação, por videoconferência.

Art. 10. A Defensora Pública em regime especial de trabalho incumbida de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Subdefensoria a que esteja vinculada a atribuição, com a antecedência de 5 (cinco) dias ou assim que intimada quando a comunicação ocorrer em prazo menor, para fins de designação de membro, indicando especificamente sua situação, o(s) ato(s) de que é incumbida, inclusive, se estiverem definidos, o local, a data e o horário respectivos.

Parágrafo único. A Defensora Pública em regime especial de trabalho que, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, não realizar a comunicação respectiva, ficará responsável por atuar presencialmente nos limites de sua atribuição.

Art. 11. Será cancelado o regime especial de trabalho:

I – por requerimento expresso da Defensora Pública dirigido à Unidade de Recursos Humanos, a partir de data indicada no requerimento ou, se não houver indicação, da data de seu protocolo;

II – por descumprimento injustificado e reiterado das obrigações funcionais pela Defensora Pública e das previstas nesta Resolução, após formalmente advertida, pelo órgão correcional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Será a Defensora Pública comunicada através dos meios oficiais, tais como comunicação via SEI e e-mail funcional, do cancelamento do regime especial de trabalho com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 12. O direito ao regime especial de trabalho previsto nesta Resolução também será garantido:

I - à adotante de criança ou adolescente;

II - às pessoas que gestam e possuam vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 13. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco incluirá em suas capacitações o conhecimento e a reflexão sobre questões relativas aos direitos das mulheres, em especial os sexuais e reprodutivos.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 15. Este ato normativo entra em vigor após sua publicação, revogadas disposições em contrário.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
PRESIDENTE DO CSDP

FATIMA MARIA ALCANTARA DO AMARAL MEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DO CSDP

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR-GERAL

WILTON JOSÉ DE CARVALHO
CONSELHEIRO ELEITO

DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
CONSELHEIRO ELEITO

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES
CONSELHEIRA ELEITA

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
CONSELHEIRA ELEITA

CLODOALDO BATTISTA DE SOUSA
Presidente da Associação dos Defensores Públicos